

REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo 24/2025

Autor: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 853, de 20 de dezembro de 2002, para incluir nova finalidade da Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, incluindo também a contribuição para sistemas de monitoramento de segurança pública.

Relator: Vagner Brandão (Vagner da Viação)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 24/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que objetiva alterar a Lei 853, de 20 de dezembro de 2002, que institui contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

A mensagem de encaminhamento informa que a proposição visa adequar a legislação municipal à nova redação do artigo 149-A da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a instituírem contribuição específica para o custeio, expansão e melhoria dos servidos de iluminação pública, bem como dos sistemas de monitoramento destinados à segurança e preservação dos logradouros públicos.

Que a modernização da Lei Municipal nº 853/2002 é imprescindível para garantir base legal sólida e atualizada à continuidade e ampliação dos investimentos públicos em iluminação e segurança urbana, setores fundamentais para a qualidade de vida da população e para o desenvolvimento sustentável do Município.

E que o projeto respeita integralmente os princípios constitucionais da legalidade tributária, da anterioridade anual e nonagesimal, conferindo segurança jurídica à cobrança da contribuição.

A proposição mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 24/2025 que apontou que no mérito a proposição atende os princípios de Direito aplicáveis, pois a alteração busca apenas ampliar a finalidade da utilização da contribuição alcançando a segurança e preservação de logradouros públicos.

Quanto à competência, a proposição está amparada no art. 30, I, II e III da Constituição, e, por simetria, no art. 6º, I, II e III da Lei Orgânica que preveem competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas; e, no art. 12, I da Lei Orgânica que prevê que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matéria relativa à tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas.

A iniciativa é geral conforme dispõe o art. 33 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa, o Parecer Jurídico aponta que as expressões “operação”, “manutenção” e “eficientização” devem ser suprimidas do texto proposto, sob pena de inconstitucionalidade da norma.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 666.404 – São Paulo, em Repercussão Geral, Tema 696, decidiu que¹:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema 696. Constitucional. Tributário. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Destinação dos recursos arrecadados. Melhoramento e expansão da Rede. Possibilidade.

...

2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 666.404-São Paulo. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema 696. Constitucional. Tributário. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Destinação dos recursos arrecadados. Melhoramento e expansão da Rede. Possibilidade. 1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.” **2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal.** 3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, **limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção**, significa restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público. 4. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede.”

manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal.

3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, **limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção**, significa restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público.

O projeto de lei propõe a inclusão do art. 4-A com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a contribuição instituída por esta Lei poderá também ter como finalidade:

I – o custeio, a operação, a manutenção, a efficientização e a ampliação do serviço de iluminação pública;

II – o custeio, a operação, a manutenção e a ampliação de sistemas de monitoramento voltados à segurança e à preservação de logradouros públicos no território do Município.

Parágrafo único. A contribuição poderá ser cobrada por meio da fatura de consumo de energia elétrica, mediante convênio celebrado com a concessionária do serviço público de distribuição.”

No entanto, é nos artigos 1º e 2º da Lei nº 853/2002 que estão previstos a instituição da contribuição e o fato gerador da contribuição, nos seguintes termos:

Art. 1º Para o custeio da operação, manutenção e expansão do Serviço de Iluminação Pública Urbana, fica instituída Contribuição na forma desta Lei.

Art. 2º A Contribuição tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública nas vias e logradouros públicos pela Administração Municipal aos contribuintes.

E, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 853/2002 prevê a forma da cobrança da contribuição da seguinte forma:

Art. 5º.

Parágrafo único. Para implementar a cobrança da contribuição junto da fatura de consumo mensal de energia elétrica, fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica.

De acordo com o art. 11 da Lei Complementar 95/98, *as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I - para a obtenção de clareza: ... b) usar frases curtas e concisas; III - para a obtenção de ordem lógica: b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*

Assim, considerando que o objetivo do projeto é ampliar a finalidade da utilização da contribuição, que na Lei nº 853/2002 está prevista no art. 1º, é correto que seja feita alteração dos artigos 1º e 2º e não que seja acrescentado o art. 4º-A na referida Lei. Portanto, apresento uma emenda modificativa para alterar o artigo 1º do projeto de lei para o seguinte:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei 853, de 20 de dezembro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída no Município de Colombo a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput deste artigo compreende a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública das vias, logradouros e demais bens públicos, e também dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 2º A COSIP possui como fato gerador a prestação dos serviços públicos de iluminação pública.

A título de esclarecimento, registro que a Procuradoria Geral do Município foi cientificada desta situação e concordou com a proposta de alteração.

Ainda, de acordo com o Manual de Redação da Presidência da República², não é mais admitida a colocação de *considerandos* em atos normativos. Os esclarecimentos sobre o pretendido com o ato normativo deve constar da Exposição de Motivos e dos pareceres técnicos e jurídicos.

² Os “considerandos” são referências fáticas e jurídicas que visam dar satisfação aos destinatários da norma e garantir a sua efetividade. São utilizados quando um ato normativo possui grande importância para a vida nacional, podendo gerar impactos e mudanças relevantes para a população.

A exposição de motivos é uma apresentação detalhada e analítica sobre o novo texto legal, abrangendo as inovações incorporadas, as teorias consagradas e as referências necessárias ao Direito Comparado, sendo utilizada tão somente nas codificações. Os “considerandos” **não devem** ser utilizados nos atos normativos. Seu uso desvia a atenção da finalidade principal da norma, que são os dispositivos de conteúdo substantivo. As explicações e os fundamentos jurídicos do ato normativo devem constar nas notas técnicas, pareceres e exposições de motivos que embasaram a sua elaboração.

Assim, apresento uma emenda supressiva para retirar os considerandos constantes antes do art. 1º do projeto de lei, pois tais considerandos devem estar prescritos na Mensagem de encaminhamento da proposição.

Desta forma, nos termos do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 24/2025 com as emendas sugeridas, pois após apreciação conclui-se que o projeto atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 18 de agosto de 2025.

VAGNER BRANDÃO
(Vagner da Viação)
Relator